

Resolução Nº 01 / CMJE

Dispõe sobre a prática de atos processuais, visando a sistematização de procedimentos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis de Defesa do Consumidor e Causas Comuns e para as Turmas Recursais.

Considerando a implantação do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais, mediante a eleição de sua mesa diretora;

Considerando que a Lei 9.099/95 estabelece que os processos nos Juizados Especiais orientar-se-ão pelos critérios de simplicidade, economia processual e celeridade;

Considerando que o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, indica que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício por servidores e revisto pelo juiz, quando necessário;

Considerando a necessidade de simplificar e dar mais agilidade ao trâmite dos processos, bem como a necessidade de se estabelecer a uniformidade de procedimentos a serem adotados nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais,

RESOLVE:

Art. 1º. São atos meramente ordinatórios, na sistemática processual dos Juizados Cíveis de Defesa do Consumidor e Causas Comuns, cuja prática independe de despacho do juiz de direito, mas que serão revisados por este quando necessário:

I – Até a fase de conciliação:

- a) o recebimento da queixa, a designação da sessão de conciliação, a intimação e a citação, por qualquer de suas formas, exceto a hipótese do art. 172, § 2º, do CPC;
- b) a citação do litisconsorte e conseqüente remarcação da sessão de conciliação, se requerido por uma das partes sem a oposição da outra;
- c) a remarcação da sessão de conciliação havendo justificado motivo apresentado pela parte, por terceiro ou por seu advogado, até a abertura da audiência;
- d) a remarcação da sessão de conciliação por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez;
- e) a suspensão do processo por convenção das partes, por até 6 (seis) meses;
- f) a juntada (ou a intimação para fazê-lo) de documentos indispensáveis à propositura da queixa, sem os quais esta não será processada, sobretudo atos constitutivos e de representação, certificado de microempresa, e procuração do advogado, quando for o caso;
- g) as juntadas de documentos outros, no prazo de lei;
- h) a intimação da parte para prática de atos e diligência que lhe competir, no prazo de lei, advertindo-a sobre a possibilidade de extinção do processo;

- i) o encaminhamento das partes à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para defesa, e que haja pauta livre no juízo de instrução.
- j) a elaboração de cálculo para execução de acordo, quando requerido pela parte;
- k) a expedição de guia de depósito e de retirada, esta para assinatura do juiz, somente sendo passada em nome de advogado, quando da procuração constar poderes expressos para o levantamento de depósito em dinheiro;
- l) a intimação pessoal da parte para levantamento de depósitos oriundos do pagamento de acordos ou cumprimento de obrigações durante o processo;
- m) outros atos assim definidos pelos juizes da instrução.

II – Na fase instrutória.

- a) a intimação das partes, testemunhas arroladas, cuja intimação foi requerida, técnico da confiança do juiz, assim indicados nos autos, e advogados para audiência de instrução e julgamento, por qualquer meio idôneo;
- b) a intimação das partes e dos interessados, para os atos de que devam tomar conhecimento;
- c) a certificação nos autos versando sobre o trânsito em julgado da sentença ou tempestividade e preparo de recurso;
- d) o recebimento da petição de recurso, somente em efeito devolutivo, se tempestivo e preparado, e a intimação da parte ex-adversa para oferecer resposta escrita em 10 (dez) dias;
- e) o encaminhamento do recurso à Turma Recursal, com a resposta do recorrido ou sem ela, mediante certidão.

III – Na fase executória:

- a) a expedição de mandado de penhora e avaliação;
- b) a expedição de mandados para cumprimento de obrigação de entregar, de fazer ou não fazer, no prazo assinalado no título judicial;
- c) a intimação do credor para se manifestar, no prazo de lei, sobre a nomeação de bens à penhora ou dação em pagamento, sempre que isso ocorrer;
- d) a redução da penhora a termo, quando esta houver de ser lavrada nos autos, com a consequente intimação do devedor, para o oferecimento de embargos;
- e) a intimação de arresto lavrado por oficial de justiça;
- f) a intimação do credor para manifestar interesse na adjudicação do bem penhorado, antes da designação da praça ou leilão, e do devedor para dizer que a isto não se opõe, no prazo de lei;
- g) a designação de praça ou leilão, observando-se as intimações necessárias;
- h) a expedição do auto de adjudicação e mandado de remoção.

Art. 2º. Ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, o conciliador, sendo esta a fase processual, deverá elaborar a sentença respectiva, para conferência e assinatura do juiz do processo. Da mesma forma deverão ser elaboradas as sentenças homologatórias de transação.

Art. 3º. A força pública para auxiliar no cumprimento de atos do processo somente poderá ser requisitada por ofício do juiz.

Art. 4º. Para os processos com recursos para as Turmas Recursais adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) intimado o recorrido para contra-arrazoar o recurso, não o fazendo, julgar-se-á o processo no estado em que se encontra;
- b) a falta de assistência de advogados, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, só acarretará revelia em audiência de instrução;
- c) mesmo quando há mais de um réu, o prazo para recurso é o comum, de 10 (dez) dias;
- d) em relação à contagem do prazo para recurso, exclui-se o dia da ciência da decisão pela parte, e inclui-se o último. Exegese do enunciado 36 XXIII FONAJE;
- e) recomenda-se que, no caso de embargos de declaração com efeitos modificativos, quando perceber o relator a possibilidade de atendimento à modificação pretendida, deve intimar o embargado para se manifestar a respeito;
- f) o preparo do recurso será feito com base no valor da condenação, e não havendo, no valor da causa;
- g) recomendar aos juízes dos Juizados, que apreciem os pedidos de gratuidade antes da subida do recurso à Turma Recursal.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor, com o aprova do Presidente do Tribunal de Justiça, na data de sua publicação.

Salvador, 30 de setembro de 2003.

Des. Lícia de Castro Laranjeira Carvalho
Presidente do Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais

Juíza Gardênia Pereira Duarte
Secretária – Mesa Diretora

Juiz Maurício Lima de Oliveira
Membro – Mesa Diretora

Juiz Baltazar Miranda Saraiva
Membro – Mesa Diretora